



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10803.720312/2013-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.926 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente ALAOR DE PAULO HONÓRIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

PRELIMINAR. NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL.

Não existência de cerceamento ao direito de defesa por referida alegação se referir a solicitação de dilação de prazo no curso do procedimento fiscalizatório, antes de iniciado o contencioso tributário, com a impugnação do lançamento. Nos autos não houve ocorrência das causas estabelecidas pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, rejeitando-se as alegações de nulidade processual ou nulidade do lançamento.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) -ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

As quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva estão abarcadas no campo de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF.

OBSERVÂNCIA A SÚMULA CARF Nº 67

Não havendo a identificação das despesas que foram pagas com cheques, estes valores não pode lastrear o lançamento tributário, nos casos de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

Apurada a omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do carnê-leão, é cabível a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, cobrada isoladamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores discriminados na conclusão do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 02-68.736, da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

PRELIMINAR. NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL.

Incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa visto que a fiscalização, conduzida pela autoridade autuante é procedimento inquisitorial, não havendo, em rigor, nesta fase do processo administrativo fiscal, o contraditório e exercício da ampla defesa. Comprovado, nos autos, que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, afastam-se as alegações de nulidade processual ou nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

JUROS E OUTROS ACRÉSCIMOS.

Os rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitam-se ao recolhimento mensal a título de Carnê-Leão.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

Apurada a omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do carnê-leão, é cabível a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, cobrada isoladamente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“(…)

Cuida-se de auto de infração, fls. 769 a 790, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2009, anos-calendário 2008, que formalizou a exigência do crédito tributário em razão da constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física;

Multa Isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão e Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

A ação fiscal originou-se do cumprimento de determinação judicial constante do Ofício nº 1.171/2011-EJK, de 01.08.2011, da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, referente ao Processo nº 0007522-57.2011.403.6181.

Os fatos e a motivação do lançamento foram narrados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 716 a 739, acompanhado de documentos que instruem a autuação.

O crédito tributário composto do principal, multa de ofício, multa isolada e juros moratórios é o seguinte:

<i>Imposto (2904)</i>	<i>R\$20.064,86</i>
<i>Multa Proporcional</i>	<i>R\$15.048,65</i>
<i>Juros de Mora (até 12/2013)</i>	<i>R\$8.525,56</i>
<i>Multa Exigida Isoladamente</i>	<i>R\$887,60</i>
<i>Valor do Crédito Tributário</i>	<i>R\$44.526,67</i>

Cientificado do lançamento o contribuinte aviou a impugnação de fls. 849 a 908, acompanhada de documentação, fls. 909 a 919, na qual alega cerceamento do direito de defesa durante o procedimento fiscal. No mérito, quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto e seu cálculo, em um longo arrazoado contraditou vários dos itens integrantes das explicações sobre Recursos/Origens e Dispêndios/Aplicações e também da outra infração de omissão de rendimentos e aplicação da multa exigida isoladamente.

Do Acórdão da Impugnação

A DRJ/BHE julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo Recorrente, concluindo que há razão ao Recorrente em relação à exclusão dos valores de despesas referentes a 9 parcelas de taxas de condomínio do Ed. Porto Fino, no valor de R\$950,00 cada, mantendo o auto nas demais partes, sob os fundamentos estabelecidos nas e-fls. 925 a 943.

Em outras palavras:

- Rejeitou as preliminares suscitadas;
- Manteve parcialmente a exigência fiscal, com a retificação do imposto lançado de R\$20.064,86 para R\$16.866,60, acompanhado de multa de ofício e juros moratórios.

Do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário (e-fls. 951 a 1006), foi apresentado pelo Recorrente em 09 de outubro de 2017, momento que expressa não concordar com o Acórdão da DRJ/BHE (e-fls. 925 a 943) e reitera os termos da impugnação. A peça do Recurso Voluntário foi dividida em dois tópicos: Dos Fatos e Do Direito, sendo esta última parte - Do Direito - dividida em dois sub tópicos: Da Preliminar e Do Mérito, então, passaremos a relatar as alegações do Recorrente em seu Recurso Voluntário, de forma sumarizada, pedindo vênias para transcrever alguns trechos e nos utilizaremos da divisão por itens elencados no Termo de Constatação e Verificação Fiscal, nos moldes elaborados pela DRJ/BHE em sua decisão, ora rechaçada.

• Preliminar – Cerceamento de Defesa

O Recorrente, em preludio, alegou que não foi intimado para se manifestar sobre declarações de terceiros, laudos, entre outros, na fase investigatória, o que acarretou no seu cerceamento de defesa, bem como aduz que foram cometidos vários erros no preenchimento das planilhas de fluxo financeiro, o que lhe causou obstáculos intransponíveis à defesa. Também, afirma que a não prorrogação de prazo para se manifestar sobre o conteúdo do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 6, e-fls. 630 a 656 e planilhas de e-fls. 657 a 705 cercearam o seu direito de defesa.

• Do Mérito

Origens de Recursos

Item 13

Neste item, o Recorrente, expõe que a fiscalização não alocou os rendimentos auferidos por sua companheira a Senhora Evanilde Ferreira Alves como origem de recursos e que a companheira levava dinheiro em espécie da sua loja todos os dias para casa e realizava o pagamento de diversas despesas, devendo, estes valores serem considerados como origens de recursos.

Item 18

Em relação a este item, afirma o Recorrente que apesar de R\$8.103,69 constarem na ficha de rendimentos isentos de ganho de capital de em sua Declaração de Ajuste Anual, a fiscalização não considerou este valor na linha 2 - dos rendimentos isentos e não tributáveis, o alocando na linha 7 referente aos valores de bens e direitos alienados, tornando obscura a compreensão da verdade dos fatos.

Itens 23 e 43 a 46

Sobre estes itens, o Recorrente informa que a fiscalização deixou de considerar o valor total da venda de R\$43.000,00, correspondente a venda de 25% de participação em um lote de terreno ao Senhor Roberto Medina, reconhecendo apenas o valor de R\$16.640,71, recebidos pelo Recorrente em 04 de abril de 2008 (comprovação de recebimento e-fl. 161) e ataca tal procedimento da fiscalização, aduzindo que os autuantes não consideraram o pagamento do IR sobre ganho de capital fruto desta alienação no valor R\$4.227,57, que reforçaria o valor total da alienação do bem imóvel, sendo um erro dos agentes fiscalizadores só considerarem como origem o valor depositado em conta corrente no montante de R\$16.640,71 e não considerar o valor restante de R\$26.359,29, que foram quitados pelo comprador em espécie.

Item 25

O Recorrente alega que obteve empréstimos da empresa a qual era sócio e que as provas destes empréstimos constam nos autos nas e-fls. 79 e 102 (históricos dos valores elaborado pelo Recorrente); e-fls. 571 a 582 (Recibos de entrega do empréstimo – firmados pelo Recorrente) e e-fls. 539 a 546 (Recibos de pagamentos parciais dos empréstimo - firmados por algum representante da empresa, seguindo com as cópias dos cheque usados para os pagamentos), por sua vez, estas informações e provas foram totalmente desconsiderados pelas fiscalização, requerendo que seja realocado o valor de R\$21.245,73 para planilha de Demonstrativo Mensal de Fluxo Financeiro do ano calendário de 2008.

Itens 30 a 33 e 51

O Recorrente refuta o lançamento fiscal em relação aos valores dos saques de suas contas bancárias desconsiderados pelo Fisco, entendendo que não houve a identificação/comprovação da destinação destes valores para pagamento de gastos/despesas, devendo ser assim observada e seguida a Súmula CARF n.º 67 que estabelece que: *"Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências"*.

Ademais, o Recorrente alega que os saques em sua conta corrente foram usados para pagamento de diversos gastos/despesas em espécie, devendo o valor de R\$8.824,48, referente ao saque bancário feito no final do ano de 2007 (cópias de extratos bancários juntados nas e-fls. 912 e 913), ser alocado como origem em janeiro de 2008 e que o fato de não ter declarado em sua DIRPF do ano calendário de 2007, por si só, não enseja a descaracterização desse valor, cabendo ao fisco aprofundar as investigações para verificar se esses valores foram gastos em 2007 ou em janeiro de 2008.

Itens 37 a 42, 52 e 53

Em relação a estes itens o Recorrente explica que vendeu 50% do Lote do terreno n.º 6 da quadra 27 do Loteamento Jardim Imperial, no Município de Arujá/SP para o Senhor Fernando Tadeu Costa Guimarães por R\$33.000,00 e que, no período de dezembro de 2007 a agosto de 2009, recebeu créditos mensais do Senhor Fernando, em sua conta bancária, no valor de R\$2.917,86 o que totalizou R\$61.275,06, sendo que R\$16.500,00 correspondem a compra de 50% do terreno e R\$44.775,06 refere-se ao pagamento de uma dívida de R\$34.300,00, vencida desde 9/5/2005.

Também alega que a parcela referente ao empréstimo que fez ao Senhor Fernando, em 2005, não tem natureza de rendimentos, possuindo apenas natureza patrimonial, decorrente de uma transação patrimonial, conforme prova com relatório que elaborou e declaração do Sr. Fernando, constantes nas e-fls. 287 e 362.

Por esses motivos, requer que todos os valores de R\$2.917,86, depositados mensalmente em sua conta salário no Banco do Brasil, efetuados pelo Senhor Fernando Tadeu Costa Guimarães, sejam considerados como Origem de Recursos, bem como refuta qualquer ilação sobre rendimentos omitidos.

Outras Considerações – Valores Positivos Constantes das Planilhas de Fluxos Financeiros que Não Foram Transferidos para os Meses de Janeiro dos anos Seguintes

A partir da e-fl. 988 o Recorrente passa a tratar de pontos relativos ao ano-calendário 2007 que, segundo sua apuração, expressada em suas planilhas de fluxo financeiro, não teria havido acréscimo patrimonial a descoberto em nenhum mês daquele ano e que o saldo

positivo de R\$53.203,64 que ele apurou em dezembro deve ser transposto para janeiro de 2008. Neste ponto, buscando reforçar sua alegação cita o seguinte Acórdão do CARF:

“CARF - Acórdão nº 106-16591 - Processo 10925.002105/2005-48 - sessão de 07 de novembro de 2007:

"Decisão - Por unanimidade de votos, Desqualificar a multa de ofício, e acolher a preliminar de decadência do lançamento relativo a depósitos bancários no ano-calendário de 1999 e, por maioria provimento PARCIAL para considerar o valor de R\$ 67.824,75 como origem de recurso para o cálculo do acréscimo patrimonial no mês de janeiro do ano calendário de 2003." (N. G.)

"EMENTA Acórdão nº 106-16591: "... ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APROVEITAMENTO DE SALDO DE RECURSOS EXISTENTES NO ANO CALENDÁRIO APURADO PELO AGENTE FISCAL - Demonstrado, no levantamento patrimonial e financeiro elaborado pelos auditores fiscais, a existência de recursos no final do ano - calendário, admite-se a sua transferência para o mês de janeiro do ano - seguinte. Cabe ao fisco a prova de que os recursos, descobertos por ele, foram consumidos até o último dia do mês de dezembro do ano - calendário. Se os demonstrativos denominados "Fluxos Financeiros de Recursos" são considerados legítimos e hábeis para justificar a tributação dos rendimentos tidos como omitidos, pelos mesmos motivos são aptos para provar a existência dos recursos descobertos pelos auditores fiscais."

Itens 55 a 99 -Dispêndios/Aplicações

Aduz o Recorrente que as justificativas utilizada pela fiscalização para demonstrar os dispêndios e aplicações contemplam erros em relação aos valores lançados nas planilhas auxiliares em duplicidade, outros indevidamente e, ainda, alguns que não teriam sido pagos por ele, passando a falar os seguintes itens:

Em relação ao Item 73, constante do Termo de Constatação e Verificação Fiscal (e-fls.791 a 814), destacou que em relação à linha 8 Cheques Emitidos (e-fls. 839 e 841), apesar de a fiscalização ter dito que alguns cheques foram emitidos para pagamento de despesas informadas/comprovadas por ele, não houve intimação para apresentar qualquer documento comprobatório dos dispêndios, não sendo verdade a afirmação da fiscalização de que "os cheques informados nos extratos bancários e emitidos para pagamento de diversas despesas informadas/comprovadas pelo contribuinte à fiscalização".

Já sobre o Item 81, constante do Termo de Constatação e Verificação Fiscal (e-fls.791 a 814), o Recorrente dividiu sua defesa, sendo necessário observar as alegações referentes:

- a linha 9 da planilha (e-fl. 841), anexa ao Termo de Constatação, em que contesta a inserção no fluxo financeiro como dispêndios de valores de taxas de condomínio do apartamento nº 41 do Edifício Porto Fino, uma vez que não loca tal imóvel desde março de 2008;
- aos valores da taxa associativa, recolhidas em seu nome, relativas ao lote 02, lote 05 e lotes 05 e 06, respectivamente da quadra 14, quadra 22 e quadra 15, do Loteamento Jardim Imperial, em Arujá/SP, o Recorrente afirma que estes valores devem ser excluídos, uma vez que em relação os lotes 05 e 06 da quadra 15, os terrenos foram comprados por ele, e que foi construindo sobre estes terrenos um imóvel, que está alugado. Já em

relação ao lote 02 - quadra 14 e lote 05 – quadra 22 o Recorrente afirma que ele não pagou um centavo de taxa, pois, não residia mais na cidade de Arujá, sendo os boletos enviados e pagos pelo Senhor Paulo Sergio Garcia Rodrigues, seu sócio na compra dos terrenos, conforme se prova com a declaração do mesmo constante na e-fls. 917 dos autos, bem como pelo fato de ter vendido estes dois lotes (lote 02 - quadra 14 e lote 05 – quadra 22), em abril de 2008, respectivamente para o Senhor Rogério Stefano Teixeira e Senhor, Roberto Medina Melo, porém, só passou a escritura pública para os vendedores em agosto de 2008 (e-fl. 215).

Item 86, 87 e 88 - Diferenças Origens x Aplicações

Reafirmou o Recorrente o seu inconformismo acerca da não concessão do prazo de 30 dias por ele solicitado para se manifestar sobre os assuntos tratados no Termo de Constatação nº 6 e segundo afirma não cabe ao contribuinte retificar o trabalho fiscal.

Outras Alegações

O Recorrente afirma que as mesmas ilegalidades aplicadas aos anos calendários de 2006 e 2007 estão sendo repetidas para os anos seguintes, por não haver nenhuma intimação para ele para se defender dos dados fornecidos por terceiros e não confirmados pela fiscalização e também pela fiscalização estar sendo realizada de forma fatiada, já durando 2 anos e meio com o Mandado de Procedimento Fiscal em aberto, para uma fiscalização muito simples, referente a um contribuinte assalariado, misturando intimações que fizeram referentes aos anos calendários de 2006/2007 com os anos calendários de 2008, 2009 e 2010, estando as intimações sem feitos jurídicos, pois se tratam de anos calendários e processos diferentes e diversos.

Aduz também que a fiscalização imputa um monte de impropérios relativos ao ano calendário de 2007 que estão nos itens 90 a 96.

Multa Isolada

Outrossim, discorda da aplicação da multa isolada de 50%, cobrada sobre os créditos tributário apurados sobre os valores imputados ao Recorrente como sendo rendimentos sujeitos ao carne leão, pois, na verdade este valores refere-se ao pagamento de um dívida, constituída entre ele o Senhor Fernando Tadeu Costa Guimarães, alegando ser totalmente improcedente a aplicação desta multa.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Fl. 8 do Acórdão n.º 2202-005.926 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10803.720312/2013-74

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/BHE em 11 de setembro de 2017 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 948), e efetuado protocolo recursal em 09 de outubro de 2017, e-fls. 951 a 1006, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Preliminar de Nulidade do Lançamento

O fato dos agentes fiscalizadores não intimarem o Recorrente para se pronunciar sobre respostas à fiscalização feitas por terceiras pessoas; o fato da fiscalização, em seu entender, cometer inúmeros erros na elaboração das planilhas de fluxos financeiros que embasam o autuação fiscal e o fato da fiscalização não se manifestar sobre o pedido do Recorrente de dilação de prazo para se manifestar sobre o Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 6 e planilhas (e-fls. 630 a 656) não gerou o cerceamento de defesa ao Recorrente, pois, nesta fase inquisitória, estamos frente ao procedimento de fiscalização e não ao processo fiscal – fase de litígio, que se inicia com a impugnação do contribuinte ao lançamento tributário, gerando assim o início ao contraditório, nos moldes do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Neste sentido, podemos verificar o constante na página 234, da obra Dicionário Jurídico Tributário, 5ª edição, editora Dialética, de autoria do Professor Eduardo Marcial Ferreira Jardim, *in verbis*:

“(…)

Processo Tributário

*Meio de composição de litígio ou instrumento de declaração de direitos com fulcro numa relação jurídica de direito público. Pode hospedar natureza administrativa ou judicial, conforme o palco de sua instalação. Em suma, o processo tributário, quer administrativo, quer judicial, estampa como substrato uma relação jurídica preordenada e deslindar uma testilha ou a declarar um direito. **O processo não se confunde com o procedimento que, tanto na esfera administrativa como na judicial, significa o conjunto de atos e termos escopados à obtenção de um pronunciamento conclusivo por parte da autoridade competente, conforme bem apregoa Bulow e Carnelutti.** Ao lado desse conceito, adicionamos o rito-padrão que estabelece o modus faciendi do procedimento, a exemplo dos cíveis ou criminais, ou sumários ou sumaríssimos. V. verbetes às ações judiciais, bem assim o verbete atinente à Defesa Administrativa.*

(…)” nosso grifo.

Neste mesmo giro, concordamos com as fundamentações contidas no Acórdão DRJ/BHE (e-fl. 928), *in verbis*:

“(…)

A alegação do contribuinte é no sentido de que a ação fiscal foi conduzida sem que fossem conferidos a ele o contraditório e a ampla defesa, entretanto, o procedimento de

lançamento, fase na qual culmina com a autoridade lançadora constituindo o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 142 do CTN, corresponde a uma fase inquisitiva, não submetida ao contraditório e à ampla defesa.

Nos citados artigos 26 e 28 da Lei 9.784/99, tem-se que:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(...);:

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Esquece o impugnante que as normas previstas na Lei 9.784/99 aplicam-se de maneira subsidiária ao Decreto 70.235/72 que tem normas processuais próprias a teor do que dispõe a citada lei trazida à discussão.

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

(...)"

Assim sendo, no caso em análise, não há que se falar em ofensa do direito de defesa do Recorrente, nem tão pouco ofensa aos artigos 48 da Lei 9.784/99 ou artigo 9º da Lei 12469/11, sendo que o Recorrente teve todas as condições para exercer o seu direito de ampla defesa e do contraditório a partir do protocolo de sua Impugnação e do presente Recurso

Voluntário, podendo, nestes momentos, refutar e provar as supostas impropriedades cometidas pelos agentes fiscalizadores.

Ademais, no normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, que são: (i) documentos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, não estando nos autos presentes nenhuma dessas hipóteses de nulidades.

Desta forma, não há razão ao Recorrente em relação as preliminares alegadas.

Do Mérito

Inicialmente, cabe ressaltar que por mais que o Recorrente tenha incluído em seu Recurso Voluntário todas as alegações imputadas em sua Impugnação, desconsideraremos as alegações referente ao item 81, constante do Termo de Constatação e Verificação Fiscal (e-fls.791 a 814), mais especificamente a linha 9 da planilha (e-fl. 841), uma vez que a DRJ/BHE, em seu Acórdão, reconheceu razão ao Recorrente e determinou que os referidos valores lançados pelos agentes fiscais como despesas de taxas de condomínio do apartamento nº 41 do Edifício Porto Fino fossem excluídos do lançamento tributário, vênha para transcrever parte do Acórdão da DRJ/BHE – e-fls. 942 e 943:

(...)

Retificação do Lançamento

Conforme o resultado do exame da peça impugnatória, devem ser excluídos os valores relativos às taxas de condomínio do Ed. Porto Fino, nove parcelas de R\$950,00 de abril a dezembro, com base na tabela auxiliar “Demonstrativo – Dispêndios Identificados – Outros dispêndios”, fl. 767.

(...)

Conseqüentemente com a exclusão de R\$11.630,01 (APD) as infrações demonstradas no auto de infração (Omissão de Pessoa Física e Acréscimo Patrimonial a Descoberto) às fls. 772 e 773, passam de R\$72.963,12 para R\$61.333,11 de modo que o crédito tributário é retificado da seguinte forma:

Demonstrativo do Crédito Tributário Retificado

<i>DEMONSTRATIVO AC 2007</i>	<i>LANÇAMENTO</i>	<i>REVISADO</i>
<i>Base de Cálculo Declarada</i>	<i>141.207,52</i>	<i>141.207,52</i>
<i>Infrações</i>	<i>72.963,12</i>	<i>61.333,11</i>
<i>Total de Rendimentos</i>	<i>214.170,64</i>	<i>202.540,63</i>
<i>Alíquota 27,5%</i>	<i>58.896,93</i>	<i>55.698,67</i>
<i>Parcela a deduzir</i>	<i>6.585,93</i>	<i>6.585,93</i>
<i>Imposto Apurado</i>	<i>52.311,00</i>	<i>49.112,74</i>
<i>Imposto Declarado</i>	<i>32.246,14</i>	<i>32.246,14</i>
<i>Imposto Devido</i>	<i>20.064,86</i>	<i>16.866,60</i>

• Item 13 - Rendimentos declarados pela Companheira

Em relação a esta alegação, carece de razão o Recorrente, uma vez que a companheira a Senhora Evanilde Ferreira Alves estabeleceu união estável com o Recorrente,

com a separação absoluta de bens (e-fls. 34 e 35), havendo no regime de separação total de bens a incomunicabilidade do patrimônio.

Ademais, sobre a alegação que a sua companheira trazia recursos em espécie para casa para pagar despesas comuns do casal o Recorrente não trouxe aos autos nenhuma comprovação aos autos em relação a esta alegação, não havendo prova de tais ocorrências.

Por esse motivo, não há razão ao Recorrente.

• Item 18 – alocação de valor de venda imóvel na linha de origens recurso e não na linha de rendimentos isentos de ganho de capital.

A realocação do valor de R\$8.103,69 no fluxo de caixa elaborado pela fiscalização, da linha 2 onde se localizam os rendimentos isentos e não tributáveis para linha 7 de bens e direitos alienados, não acarretou em nenhum prejuízo ao Recorrente.

Esta alteração realizada pela fiscalização não alterou matematicamente o resultado do trabalho dos autuantes, como o próprio Recorrente reconhece em seu Recurso na e-fl. 968.

Neste ponto, não há razão ao Recorrente.

• Itens 23 e 43 a 46 – Valor da venda do imóvel considerado como origem de recurso, sendo a maior parte do valor recebida em espécie

O Recorrente aduz que a fiscalização deixou de considerar o valor total da venda de R\$43.000,00, correspondente a venda de 25% de participação em um lote de terreno ao Senhor Roberto Medina, reconhecendo apenas o valor de R\$16.640,71, com base comprovante de recebimento constante na e-fl. 161. Neste ponto, alega o Recorrente que a fiscalização não considerou na sua análise o pagamento do IR sobre ganho de capital fruto desta alienação no valor R\$4.227,57, que reforçaria o valor total da alienação do bem imóvel.

Em relação a este ponto, também não há razão ao Recorrente, uma vez que não há como se concluir pelas provas acostadas aos autos que o Recorrente recebeu R\$26.359,29 em dinheiro, não havendo nenhum recibo de quitação ou outro documento de quitação referente a esta transação.

Em outras palavras, o Recorrente não provou o efetivo recebimento do valor de R\$26.359,29, deixando comprovar que o referido valor deva ser considerado como origem para ser incluído em fluxo de variação patrimonial.

Por isso, não há razão ao Recorrente em relação a esta alegação.

• Item 25 - Empréstimos obtidos junto à empresa A Moda Real Ltda.

Em relação a alegação do Recorrente de que obteve empréstimos da empresa a qual era sócio, no período compreendido de 2007 a 2009, no valor total de R\$54.111,89 e que as provas destes empréstimos constam nos autos nas e-fls. 79 e 102 (históricos dos valores elaborado pelo Recorrente); e-fls. 571 a 582 (Recibos de entrega do empréstimo – firmados pelo Recorrente) e e-fls. 539 a 546 (Recibos de pagamentos parciais dos empréstimo - firmados por algum representante da empresa, bem como cópias dos cheque usados para os pagamentos) e que essas informações e provas foram totalmente desconsiderados pelas fiscalização, entendemos

não haver razão ao Recorrente, pois, deixou de apresentar aos autos o contrato de mutuo e a movimentação dos recursos em seu patrimônio, por alegar ter recebido os valores dos empréstimos em espécie.

Neste sentido, deixou o Recorrente de juntar aos autos contrato de mútuo entre ele e a empresa, comprovação de que realmente recebeu os recursos da empresa, bem como deixou de lançar tal dívida em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2008 (e-fl. 10). Com isso, não demonstrou a relação dos pagamentos do suposto empréstimo de R\$21.245,73.

Por tudo, sem razão ao Recorrente.

• **Itens 30 a 33 e 51 - Saques em conta corrente**

O Recorrente aduz que deixou a fiscalização de observar o constante na Súmula nº 67 do CARF, sendo um erro não ter incluído estes valores dos saques como origem de recursos e somente tê-los considerados como dispêndios/despesas no fluxo de financeiro mensal elaborado pela fiscalização.

A Súmula CARF nº 67 estabelece:

“Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, registrados em extratos bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/01-04.663, de 13/10/2003 Acórdão nº 106-17.146, de 05/11/2008 Acórdão nº 106-15.820, de 20/09/2006 Acórdão nº 104-19.123, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-17.359, de 28/01/2000

(...)”

Neste contexto, entendemos que foi acertado o procedimento adotado pela fiscalização, pois não foram considerados os valores de saques bancários como Dispêndios/Aplicações no fluxo financeiro mensal – linha 10 (e-fls. 810), uma vez que a fiscalização identificou que os saques em conta corrente correspondem aos recursos já computados em outras linhas do Demonstrativo Mensal de Fluxo Financeiro, realizando a fiscalização corretamente a identificação das despesas com os respectivos saques.

Observa-se que, caso a fiscalização incluísse os valores dos saques como Dispêndios/Aplicações, estaria duplicando os valores de despesas e, em sentido oposto, caso a fiscalização considerasse os valores dos saques como origens, estaria duplicando os valores de origem de recursos.

Sobre esta alegação, deve ser observado ainda que o Recorrente realizou os saques de sua conta corrente em novembro e dezembro de 2007 (cópias dos extratos bancários constantes nas e-fls. 912 e 913), não sendo estes imputados em suas DIRPF como dinheiro em espécie.

Desta forma, não cabe razão ao Recorrente sobre as alegações relativas aos saques.

• Itens 37 a 42, 52 e 53 – Venda de terreno para o Senhor Fernando Tadeu Costa Guimarães e recebimento de dívida vencida em 2005

Sobre estes itens o Recorrente explica que vendeu 50% do Lote do terreno nº 6 da quadra 27 do Loteamento Jardim Imperial, no Município de Arujá/SP para o Senhor Fernando Tadeu Costa Guimarães por R\$33.000,00 e que, no período de dezembro de 2007 a agosto de 2009, recebeu créditos mensais do Senhor Fernando, em sua conta bancária, no valor de R\$2.917,86 o que totalizou R\$61.275,06, sendo que R\$16.500,00 correspondem a compra de 50% do terreno e R\$44.775,06 refere-se ao pagamento de uma dívida de R\$34.300,00, vencida desde 9/5/2005, bem como que a parcela referente ao empréstimo que fez ao Senhor Fernando, em 2005, não tem natureza de rendimentos, possuindo apenas natureza patrimonial, decorrente de uma transação patrimonial, conforme prova com relatório que elaborou e declaração do Sr. Fernando, constantes nas e-fls. 287 e 362.

Em relação a estas alegações do Recorrente realmente verifica-se pela escritura pública de venda do imóvel que a transação foi no valor de R\$33.000,00. Por outro lado, consta lançamentos de créditos em sua conta bancária o montante de R\$61.275,06 (período de 2007 a 2009). Neste sentido, a DRJ/BHE corretamente expressou em seu Acórdão (e-fls. 936):

“(…)

Como citado anteriormente, na escritura pública a venda do imóvel foi registrada pelo valor de R\$33.000,00. Tendo havido créditos na conta bancária da ordem de R\$61.275,06 nos anos de 2007 a 2009 e como nada foi especificado sobre quais valores eram relativos ao pagamento do imóvel e quais se relacionavam à dívida que remonta a 2005, a fiscalização adequadamente considerou os primeiros R\$16.500,00 (50% do imóvel) na linha 7 do fluxo financeiro – bens e direitos alienados, sendo R\$2.917,86 em 2007 (processo 10803.720129/2012-98), R\$13.582,14 em 2008 e os outros R\$44.775,06, sendo R\$21.432,15 em 2008 e R\$23.342,88 em 2009 (processo 10660.722029/2015-11) como rendimentos omitidos na linha 8, os quais foram objeto da infração de omissão de rendimentos, cuja contestação será tratada no momento oportuno.

(…)”

O fato é que o Recorrente alega a existência do empréstimo, mas não traz aos autos prova da formalização deste empréstimo, como por exemplo: contrato de mútuo; inclusão desta operação de empréstimo nas DIRPFs do Recorrente, comprovante do repasse do valor emprestado do Requerente ao Senhor Fernando e do Senhor Fernando Tadeu; recibos de quitação do empréstimo emitidos nos meses de pagamento, sendo que a planilha elaborada por ele e a declaração do Senhor Fernando (e-fl. 287), foram elaborados *a posteriori*, após o início da fiscalização, não comprovando a efetividade de suas alegações. Em outras palavras, as provas trazidas pelo Recorrente são insuficientes para afirmar a existência do mútuo entre ele e o Sr. Fernando.

Ora, outra alegação do Recorrente que não possui amparo é a de que o suposto mútuo tem natureza de transação patrimonial, não sendo aplicada tributação sobre valor recebido, ou seja, mesmo os juros que seriam cobrados pela operação mútuo não estariam sujeitos a tributação do Imposto de Renda como rendimentos. Esta alegação do Recorrente beira a má fé, uma vez que não consegue provar a existência da operação de empréstimo e se, por hipótese, fosse provada a sua existência, os valores dos juros não estariam sujeitos a tributação.

Por essa razões, não assiste razão ao Recorrente.

• Outras Considerações – Valores Positivos Constantes das Planilhas de Fluxos Financeiros que Não Foram Transferidos para os Meses de Janeiro dos anos Seguintes

Neste item e alegando pelo Recorrente que no ano-calendário 2007, segundo sua apuração, expressa em suas planilhas de fluxo financeiro, não teria havido acréscimo patrimonial a descoberto em nenhum mês daquele ano e que o saldo positivo de R\$53.203,64 que ele apurou em dezembro deve ser transposto para janeiro de 2008.

Não há aparo a alegação do Recorrente, pois, aduz a existência de saldo positivo de R\$53.203,64 no ano 2007, que deveria ser transposta para o ano de 2008, com base em planilha elabora por ele, após o início da fiscalização, porém, sem reflexos destes valores em suas DIRPFs dos exercícios de 2007 e de 2008. Ao encontro deste entendimento, temos a análise de DRJ/BHE (e-fls. 937 e 938):

“(...)

Conforme exame do processo administrativo relativo ao ano de 2007 foram corrigidos alguns equívocos da fiscalização, mas ao contrário do que afirma o autuado, somente no mês de dezembro é que foi apurado saldo positivo.

Entretanto, o saldo que eventualmente poderia ser transposto para janeiro de 2008 seria de apenas R\$288,70 e não os R\$53.203,64 pretendidos. Ocorre, porém, que mesmo esse saldo não pode ser transferido para janeiro de 2008. Na verdade o contribuinte pretende sejam considerados como recursos, na análise de evolução patrimonial, valores remanescentes no mês de dezembro do ano anterior apurados por meio dos levantamentos fiscais e não constantes de suas declarações de bens.

A apresentação da declaração de bens que não é apenas um detalhe, pois consiste na relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis integrantes do patrimônio do contribuinte e de seus dependentes em 31 de dezembro do ano-calendário, decorre de imposição legal (Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 24, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 25).

Ademais, não traz provas aos autos de que houve a permanência dos recursos resultantes de sua análise em sua evolução patrimonial ao final de 2007, sendo presumido o seu consumo. Também neste ponto, concordamos com a decisão proferida pela DRJ/BHE (e-fl. 938):

“(...)

Inaceitável simples alegação de que por constar no demonstrativo anexado aos autos o saldo deveria ser transferido para o ano posterior.

Neste passo, não há que se confundir a prova da percepção dos recursos com a demonstração da disponibilidade de tal montante ou parte dele em 31 de dezembro do referido ano, sem a qual, vale repetir, tais recursos são considerados consumidos.

Dito isto, não há nenhum reparo a ser feito no fluxo mensal relativamente às origens de recursos.

(...)”

Também não há razão ao Recorrente neste ponto.

• **Item 73 - Cheques Emitidos**

Alega o Recorrente que em relação à linha 8 Cheques emitidos (e-fls. 839), apesar de a fiscalização ter dito que alguns cheques foram emitidos para pagamento de despesas informadas/comprovadas por ele, não houve intimação para apresentar qualquer documento comprobatório dos dispêndios, bem como não houve, por parte da fiscalização a identificação das respectivas despesas que foram suportadas por estes cheques, baseando-se no acórdão do CARF n.º 2202-00.452, de 10/03/2010.

Neste giro, realmente, não há nos autos há devida identificação das respectivas despesas que foram pagas com os valores dos cheques, deixando a fiscalização de realizar este confrontamento/identificação.

Diante deste fato, cabe aplicar a esta alegação específica do Recorrente o que estabelece a Súmula CARF n.º 67:

“Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, registrados em extratos bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º CSRF/01-04.663, de 13/10/2003 Acórdão n.º 106-17.146, de 05/11/2008 Acórdão n.º 106-15.820, de 20/09/2006 Acórdão n.º 104-19.123, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-17.359, de 28/01/2000

(...)”

Pelo exposto, há razão ao Recorrente, devendo ser excluído os valores inseridos na linha 8 do fluxo mensal de variação patrimonial (e-fls. 839 e 841), os quais são:

Mês/2007	Valores — R\$
Fevereiro	517,00
Marco	1.878,53
Abril	117,00
Mai	117,00
Junho	1.500,00
Julho	680,00
Agosto	1.963,46
Outubro	1.237,00
Novembro	1.341,00
Dezembro	10.081,45

• **Item 81 – Taxa Associativa do Condomínio Arujá Hills**

O Recorrente alega que os valores da taxa associativa, recolhidas em seu nome, relativas ao lote 02, lote 05 e lotes 05 e 06, respectivamente da quadra 14, quadra 22 e quadra 15, do Loteamento Jardim Imperial, em Arujá/SP, o Recorrente afirma que estes valores devem ser excluídos, uma vez que em relação os lotes 05 e 06 da quadra 15, os terrenos foram comprados por ele, e que foi construindo sobre estes terrenos um imóvel, que está alugado. Já em relação ao lote 02 - quadra 14 e lote 05 – quadra 22 o Recorrente afirma que ele não pagou um centavo de taxa, pois, não residia mais na cidade de Arujá, sendo os boletos enviados e pagos

pelo Senhor Paulo Sergio Garcia Rodrigues, seu sócio na compra dos terrenos, conforme se prova com a declaração do mesmo constante na e-fls. 917 dos autos, bem como pelo fato de ter vendido estes dois lotes (lote 02 - quadra 14 e lote 05 - quadra 22), em abril de 2008, respectivamente para o Senhor Rogério Stefano Teixeira e Senhor, Roberto Medina Melo, porém, só passou a escritura pública para os vendedores em agosto de 2008 (e-fls. 210 a 215).

Neste ponto, especificamente em relação ao lote 05 - quadra 15 e ao lote 06 - quadra 15, o Recorrente não apresentou nos autos provas que confirmassem que outra pessoa realizava os pagamentos das despesas junto ao Condomínio Arujá Hills, devendo ser mantido a imputação dos valores destas taxas na planilha de fluxo financeiro base para o lançamento do crédito tributário.

Em relação aos lotes (lote 02 - quadra 14 e lote 05 - quadra 22), vendidos pelo Recorrente, deverão ser excluídos os valores das taxas associativas de condomínio do fluxo financeiro, sendo que, essa exclusão deverá ocorrer:

- a partir de julho 2008 para o lote 02 - quadra 14, correspondente ao mês seguinte ao da lavratura da escritura pública de venda do lote para o Sr. Rogério Stefano Teixeira (cópia da escritura pública e-fls. 202 e 203) e;
- para o lote 05-quadra 22, a partir de setembro de 2008, ao mês seguinte ao da lavratura da escritura pública de venda do lote para o Sr. Roberto Medina Melo (cópia da escritura pública e-fls. 210 a 215).

Aqui, entendemos que não é robusta a decisão da DRJ/BHE ora atacada ao imputar ao Recorrente os valores das despesas de taxas associativas do condômino de imóveis transferidos em operação de alienação, efetivadas com as lavraturas das respectivas escrituras públicas, conforme os ditames legais. Sendo rasa a conclusão de que o vendedor deveria tomar as providências para alterar a indicação do seu nome junto ao Condômino Arujá Hills e robustas as provas trazidas pelo Recorrente com as respectivas escrituras públicas.

Neste ponto, reconheço em parte as alegações do Recorrente, devendo ser excluídos da ficha de fluxo financeiro - outros dispêndios (e-fls. 842) os valores das taxas associativas referentes aos lotes (lote 02 - quadra 14, a partir de julho de 2008 e do lote 05 - quadra 22), a partir de setembro de 2008.

• **Item 86, 87 e 88 - Diferenças Origens x Aplicações**

Sobre estes itens, em resumo, o Recorrente reafirma seu inconformismo frente a não concessão do prazo de 30 dias por ele solicitado para se manifestar sobre os assuntos tratados no Termo de Constatação nº 6 e afirma novamente que cabe ao contribuinte retificar o trabalho fiscal.

Nesta alegação, não reside razão ao Recorrente, pelos fundamentos já expostos em sede de Preliminares.

• **Outras Alegações e itens 90 e 96**

O Recorrente afirma que as mesmas ilegalidades aplicadas aos anos calendários de 2006 e 2007 estão sendo repetidas para os anos seguintes, por não haver nenhuma intimação para ele para se defender dos dados fornecidos por terceiros e não confirmados pela fiscalização

e também pela fiscalização estar sendo realizada de forma fatiada, já durando 2 anos e meio com o Mandado de Procedimento Fiscal em aberto, para uma fiscalização muito simples, referente a um contribuinte assalariado, misturando intimações que fizeram referentes aos anos calendários de 2006/2007 com os anos calendários de 2008, 2009 e 2010, estando as intimações sem feitos jurídicos, pois se tratam de anos calendários e processos diferentes e diversos.

Aduz, também, que a fiscalização imputa um monte de impropérios relativos ao ano calendário de 2007 que estão nos itens 90 a 96.

Neste ponto, a Recorrente alega tudo de forma genérica, sem trazer nenhuma fundamentação ou prova de ilegalidade em relação ao tempo de abertura do Mandado de Procedimento Fiscal aberto para investigar suas movimentações financeiras.

Deixa de observar que o tratado nos itens 90 a 96 do Termo de Constatação de Verificação Fiscal pela fiscalização são objetos de pontos já discutido no seus recurso.

Por tudo posto, não há razão ao Recorrente sobre estas alegações.

• **Multa Isolada**

O Recorrente discorda da aplicação da multa isolada de 50%, cobrada sobre os créditos tributário apurados sobre os valores imputados ao Recorrente como sendo rendimentos sujeitos ao carne leão, pois, na verdade este valores refere-se ao pagamento de um dívida, constituída entre ele o Senhor Fernando Tadeu Costa Guimarães, alegando ser totalmente im procedente a aplicação desta multa.

Neste prisma, não comprovou o Recorrente a existência de um empréstimo entre ele e o Senhor Fernando Tadeu Costa Guimarães, devendo ser estes valores considerados rendimentos recebidos de pessoa física, sujeitos ao recolhimento do carnê-leão.

Assim, uma vez que deixou de levar tais rendimentos para tributação em carnê-leão é correta a aplicação da multa isolada no percentual de 50% do valor que deveria ser recolhido mensalmente, nos termos previstos no inciso II, artigo 44 da Lei 9.430/96.

Cabe ressaltar, que com a vigência da Lei n.º 11.488/07, que alterou o art. 44 da Lei n.º 9.430/96, passou a ser devida a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, cumulada multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos no ajuste anual. Neste sentido, vejamos a Súmula CARF n.º 147:

“Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).”

Por todo o exposto, não há razão ao Recorrente.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, com razão em parte o Recorrente, devendo, assim, ser excluídos os valores inseridos na linha 8 do fluxo mensal de variação patrimonial (e-fls. 839) e os valores das taxas associativas referentes ao lotes lote 02 - quadra 14, a partir de julho de 2008 e do lote 05 – quadra 22, a partir de setembro de

2008, constantes na ficha de fluxo financeiro – outros dispêndios (e-fls. 842), para apuração da nova base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, conseqüente reflexo no imposto exigidos e dos respectivos acréscimos legais de juros e multa, mantendo-se aos demais itens da decisão atacada a íntegra do Acórdão da DRJ/BHE. Apresento o sintético dispositivo a seguir:

Dispositivo

Conheço do Recurso Voluntário, para no mérito, dar provimento em parte.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres